

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARCELAS DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A VENCER A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Carmen Lúcia Beffa Gallassini*

RESUMO: A Jurisprudência tem criado uma situação *sui generis* nas execuções de pensão alimentícia, determinando a citação do executado para pagar as prestações vencidas e também as vincendas, sob pena de prisão, para evitar que o devedor contumaz aproveite-se da demora do processo para inadimplir as prestações ainda a vencer. Deve-se analisar, no entanto, a legalidade da medida e se sua aplicação traz benefícios ou prejuízos as partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Execução de Pensão Alimentícia – Citação do executado – Citação para pagar prestações vencidas e vincendas.

ABSTRACT: The jurisprudence has created a *sui generis* situation in the pension feed execution, determining the summon of the executed to pay the past instalments and the futures too, under penalty of arrest, to prevent that the obstinate debtor to make good use of the process delay to not pay the future instalments. We must analyze, however, the legality of the way and if this application brings benefit or damage to the involved parts.

KEY WORDS: Pension feed execution – The Summon of the executed – The Summon to pay the past and the future installments.

1. Introdução

O Código de Processo Civil dá atenção especial à execução dos débitos oriundos de prestação alimentícia, em seu art. 732 e seguintes.

Desta forma, pode o credor escolher se executará o crédito requerendo a penhora dos bens do executado, o desconto em

* A autora é advogada em Toledo, Especializanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Unipar, Orientadora de estágio real no serviço de assistência judiciária da Unipar – Campus de Toledo.

folha de pagamento do valor devido ou, ainda, através de coação pessoal.

Por óbvio, a coação pessoal, por ser o método que mais temor impõe ao devedor, tem sido o mais utilizado.

Apesar disto, muito pouco se tem discutido e pouca atenção se tem dado a esta forma especial de execução, o que nos permite dizer que muito há que falar sobre tal assunto.

Neste pequeno trabalho, nossa atenção se volta especificamente para o problema que tem surgido com aquele devedor que inadimpla o pagamento da pensão alimentícia contumazmente.

Ou seja, executa-se hoje o crédito do mês passado sob pena de prisão. O executado apresenta justificativa e fica-se discutindo o mesmo débito vários meses, enquanto se vencem várias outras parcelas e o alimentado perece por falta de pagamento.

Qual seria a saída? Citar o executado para pagar as parcelas vencidas e as vincendas e litigar em um mesmo processo durante meses ou anos, permitindo assim ao credor ir recebendo uma parcela após a outra coagindo o devedor com a prisão civil? Ou seria propor seguidas execuções, uma após a outra, citando sempre para que pague as vencidas sob pena de prisão? Ou ainda citá-lo inicialmente e após passar a intimá-lo para que pague a cada mês vencido, sob pena de prisão?

Nenhuma das três saídas se apresentam atrativas ao Judiciário. Na primeira situação, o processo se arrastará por anos, pois, imaginemos o exemplo onde o alimentado tem um ano de idade e terá direito, hipoteticamente, a receber alimentos até o término do ensino superior. Se o alimentante insistir no inadimplemento, o mesmo processo permanecerá ativo por todo o período.

No segundo caso - que ao oficial do cartório com absoluta certeza deve ser mais agradável, pois além de não ser obrigado a manusear autos mastodônticos, receberá custas processuais a cada novo processo - estaremos diante de um acúmulo de infindáveis processos, mês a mês, abarrotando o Judiciário.

Porém, não devemos atentar somente para a praticidade na solução do problema mas, sim e principalmente, ao que nos determina a lei processual.

2. Liquidez Certeza e Exigibilidade do Título

O título aparelhador da execução de alimentos é o judicial. Assim sendo, a certeza existe indiscutivelmente.

Quanto à liquidez, ela existirá para cada mês vencido, pois a cada mês pode alterar-se se, por exemplo, for baseado nos rendimentos do executado ou ainda em salário mínimo, quando este for atualizado, ou mesmo pode ocorrer do devedor dos alimentos propor ação revisional, obtendo antecipação de tutela para diminuir mesmo valor.

Assim, para cada mês que vencer haverá um cálculo diferente, atentando para as variações, só não será assim em caso de sentença com valor fixo em reais, sem previsão de reajuste, quando então já haverá a liquidez, salvo casos de ações revisionais.

No entanto, o problema maior surge quanto à exigibilidade do título.

Ele será exigível mês a mês, quando der-se cada termo fixado, ou seja, quando findar o dia datado para o pagamento e houver a inadimplemento. Antes será inexigível.

Assim, a nenhum alimentado é dado o direito de somar as parcelas de pensão alimentícia que teria direito até os vinte e um anos de idade e executá-las todas de uma vez, seja sob que pretexto for. Elas são fixadas a termo. A cada mês vencerá uma nova obrigação que, da mesma forma, a cada mês se tornará exigível.

Voltando às possíveis soluções apresentadas no início deste trabalho, podemos verificar que, se citarmos o devedor para pagar as parcelas de pensão alimentícia vencidas e também as vincendas, estaremos citando o devedor para pagar título inexigível.

A inexigibilidade pode ainda ser verificada quando imaginamos que até ocorrer o termo que torna a parcela posterior exigível, inúmeras situações poderiam ocorrer.

Por primeiro, o executado poderá propor ação revisional de pensão alimentícia, no sentido de diminuir-la, provando que sua situação financeira alterou-se, ou ainda exonerativa de mesmos alimentos, obtendo, inclusive, antecipação de tutela.

3. O Artigo 614 III do Código de Processo Civil

O inciso III, do artigo 614, do Código de Processo Civil Brasileiro exige que o credor, quando requer a execução, instrua a petição inicial “com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo”.

Termo, segundo Teori Albino Zavascki, citando Clóvis Beviláqua, “é o dia no qual tem de começar ou de extinguir-se a eficácia de um negócio jurídico”.¹

Assim, o dever de prestar alimentos existe como um todo. No entanto, o pagamento da prestação alimentícia de um mês especificamente só pode ser exigido a partir da data de seu vencimento, não antes disto.

Em sendo nosso devedor executado para pagar prestação alimentícia ainda a vencer, como poderá o exequente provar que o termo ocorreu?

Não poderá, pois isto não aconteceu.

A inicial será sempre inepta quando requerer citação para pagamento de prestações vincendas, pois não haverá instrução da petição inicial com documento indispensável para tanto.

4. O Artigo 290 Código de Processo Civil

O artigo 290 do CPC prescreve:

Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Não pode, absolutamente, transcrito artigo, ser usado subsidiariamente no processo de execução, apesar do artigo 598 do mesmo Códex prever que: “Aplica-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento”, senão vejamos:

Marcelo Lima Guerra² entende que:

¹ Zavascki, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 8. Art. 566 a 645. p.107.

Mas a interpretação do art. 598 do CPC envolve, ainda segundo Arruda Alvim, uma outra ordem de considerações. Como adverte o ilustre processualista, 'fala a lei em aplicação subsidiária. A aplicação subsidiária é uma realidade jurídica que se coloca diante da temática das chamadas lacunas da lei. Por outras palavras, para se falar em aplicação subsidiária é preciso que nós vislumbremos no processo de execução uma lacuna atinente a algum ponto do processo de execução'.

Mas a lacuna da lei não é o único requisito para a aplicação subsidiária das normas sobre o processo de conhecimento ao de execução, determinada pelo art. 598 do CPC. Ainda na lição lapidária de Arruda Alvim, 'para se trazer um dado instituto do livro Processo de Conhecimento para um outro livro – no caso livro do Processo de Execução – é preciso que o instituto ou a regra a serem trazidos, a serem emprestados, seja informado por um princípio jurídico compatível com os princípios que informam o processo de execução. Por outras palavras, e ao reverso, não posso trazer do livro Processo de Conhecimento um instituto que, intrinsecamente, é diferente do processo de execução porque vivificados por um princípio diferente.

E o caso presente, ou seja, o Artigo 290 do Código de Processo Civil não é, absolutamente, compatível com o processo de execução, haja vista que o Artigo 614 da mesmo Código Processual exige, em seu inciso III, conforme já explanado, que a petição inicial de tal processo venha instruída com a prova de que o termo de que dependia o vencimento do débito já ocorreu.

Por óbvio, as parcelas ainda a vencer não preenchem tal exigência, desta forma não pode-se pedir, na execução de pensão alimentícia, que o réu seja citado para pagar parcelas vincendas, haja vista que a inicial será totalmente inepta, por faltar requisito básico à sua proposição.

Também não se coaduna, o Artigo 290, com o Artigo 586 do Processo de Execução, que exige que a execução seja baseada em título líquido, certo e exigível, pois prestações ainda a vencer não são exigíveis e muitas vezes, no caso específico de pensão alimentícia, também não são líquidas, o que tornará nula a execução, segundo o Artigo 618, I, do CPC.

² Guerra, Marcelo Lima. Execução Forçada. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.43.

Cahali,³ no entanto, não tem entendimento similar, como podemos verificar abaixo:

Como se depreende da norma do art. 732 do CPC, o que se executa, em se tratando de alimentos, é a sentença que condena ao pagamento das prestações alimentícias, as quais não são apenas as vencidas, mas também as vincendas. Tanto é assim que essa sentença, definida como determinativa, dispõe sobre relação continuativa, isto é, relação que se prolonga no tempo. A execução dessa sentença, em virtude de sua própria natureza, diz respeito também às prestações alimentícias futuras, aquelas, que após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento e mesmo depois de haver o devedor saldado débitos atrasados, não foram pagas pelo obrigado nos respectivos vencimentos.

No entanto, não se executa a sentença toda e sim as parcelas já vencidas. É, de fato, uma relação continuativa, isto, porém, não quer dizer que o credor possa executá-la inteira, pois não se encontra toda ela vencida.

No entanto, a natureza da obrigação, ou seja, continuada, não muda, em nada, o rito executivo a ser seguido, que é o ditado pelo Artigo 732 do CPC, que não prevê execução de toda a sentença de alimentos.

Calmon de Passos,⁴ ao comentar o Art. 290 do CPC, analisa a obrigação continuada da seguinte forma:

Destarte, ao credor não resta senão executar título por título, na medida em que ocorra o inadimplemento do devedor, ou renunciar ao processo executório, promovendo ação condenatória do pagamento não só dos títulos vencidos como dos vincendos. A opção dependerá do caso concreto. Muitas vezes a execução se mostrará de evidente necessidade ou utilidade. Em outras oportunidades, a condenatória se evidenciará como mais indicada. Principalmente atendendo-se a que haverá uma ação de execução para cada título, já que não é extensível ao processo de execução o princípio do art. 290 (Grifamos).

A Jurisprudência também tem se dividido, assim podemos citar a favor da aplicação do Artigo 290 ao processo de

³ 5ª cc, Tjsp, Ac. 114.196-1, 31.08.1989. In Cahali, Yussef Said. dos Alimentos. Ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1001.

⁴ Calmon de Passos, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 196.

execução: TJSP, AC 106.600-4, J. 09.09.1999; TJRS, HC 070001175249, J. 16.08.2000; e contra: TJRJ, AI 10562/1999, J. 30.11.1999; TJRS, AGV 70.000.727.156, J. 21.03.2000, TJRJ, AC 4619/2000, J. 13.06.2000.

5. A citação

A citação tem, no processo de conhecimento, a finalidade de chamar a juízo o réu para se defender. Tem ainda o condão de tornar prevento o juízo, induzir litispendência, fazer litigiosa a coisa, constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (Artigos 213 e 219 do CPC).

Já no processo de execução, a citação tem o fim específico, além dos já acima declinados, de determinar que o executado faça, entregue ou pague, sob pena de expropriação patrimonial ou coação pessoal. Assim, segundo FREDERICO MARQUES:⁵

A fase postulatória da execução é bem menor que a fase postulatória do processo de conhecimento. É que não há discussão em torno do título executivo dentro do processo de igual nome, mas sim a prática de atos coativos, razão pela qual o ato citatório, além da finalidade de cientificar o réu ou devedor da propositura da ação, já lhe leva a intimação para satisfazer a prestação exigida: cita-se o devedor para entregar a coisa certa ou incerta (art. 621 e 629), para cumprir o que no título se lhe determina, nas obrigações de fazer (art. 632) ou de não fazer (art. 642) ou finalmente para pagar ou nomear bens à penhora (art. 652). A citação, portanto, é também ato coativo.

Assim, sendo, a citação no processo executivo exige do executado que aja imediatamente, satisfazendo aquilo que é pedido pelo autor ou então, restando inerte, que assista o Poder Judiciário agir, seja expropriando seu patrimônio, seja coagindo-o pessoalmente.

Logo, se a citação no processo de execução já contém, em si, uma exigência de que o executado aja, deverá, obrigatoriamente, a mesma citação ser efetuada tendo em vista obrigação líquida, certa e exigível.

⁵ Marques, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Bookseller, 1997.

Não há lógica em o Judiciário avisar ao executado para que faça algo que o próprio Judiciário não sabe o que é, ou que o executado ainda não tem o dever de fazer, pois não ocorreu o termo para tal.

Destarte, citação para pagar parcelas que não são exigíveis e algumas vezes, ilíquidas, é uma verdadeira afronta ao Código de Processo Civil Brasileiro atual. Não existe, em nossa legislação processual, citação para pagar parcelas vincendas de pensão alimentícia. É invenção jurisprudencial e à revelia da legislação.

Além disto, o Artigo 733 do CPC diz que o executado será citado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Se for citado para pagar as parcelas vencidas e as vincendas, deverá pagar todas, provar que pagou todas ou justificar porque não pagou e dizer se vai ou não pagar as vincendas e porque. Vê-se por aí o absurdo da questão.

Em decorrência disto, estar-se-á, inclusive, cerceando o direito de defesa do executado, que no Artigo 733 é garantido através da apresentação de justificativa. Como poderia se fazer uma só citação para pagar, incluindo as parcelas vincendas, e, no entanto, só possibilitar ao executado apresentar uma justificativa?

Por óbvio não poder-se-á citar o executado mais de uma vez no mesmo processo.

Nem se fale, então, em citar o executado para pagar as parcelas de pensão alimentícia vencidas e as vincendas e, no decorrer do processo, intimá-lo seguidamente para pagar, a cada parcela que se vencer sem pagamento, para que pague ou apresente justificativa. É processualmente inaceitável.

Se, no entanto, no problema que se nos apresenta, citarmos o devedor para pagar as parcelas vencidas unicamente, de maneira correta, ser-nos-á impossível, no decorrer do processo, incluirmos as parcelas que forem vencendo, pois não existe possibilidade de mudar o pedido após a citação sem a concordância do réu.

6. O Modo Menos Gravoso ao Executado

O Art. 620 do CPC nos diz que a execução deve ser levada a cabo pelo meio menos gravoso ao executado.

Se analisarmos o nosso problema sob este prisma, poderíamos chegar a conclusão que se propusermos somente uma execução, com citação para que pague as vencidas e as vincendas, pois assim não haveria a necessidade de pagar honorários e custas a cada processo proposto, o Executado seria beneficiado.

No entanto, neste caso o executado estará perpetuamente coagido a pagar pensão alimentícia sob pena de ser intimado (ou citado, não se sabe!) a fazê-lo ou, caso contrário, ser expedido mandado de prisão.

Todos os meses sabe que se atrasar o pagamento, seja sob que pretexto for, podendo pagar ou não, novamente virá uma intimação avisando, ou uma nova citação, dependendo do entendimento do Magistrado, que existe um processo em andamento e que se ele não pagar será expedido mandado de prisão.

Será que tal situação é menos gravosa para o executado?

Quando imaginamos a situação fática, logo pensamos no caso de um pai sem consciência moral, que deixa os filhos perecerem sem assistência.

Mas existem casos diferentes. Há alimentantes doentes, que são obrigados a mês a mês apresentar justificativa de qual é o motivo que os levam a inadimplir ou ainda desempregados, às vezes sem condições de prover o próprio sustento.

7. O Problema dos Honorários Advocatícios

Em aceitando a teoria que diz ser correto executar uma única vez, citando para pagamento das prestações alimentícias ainda a vencer, restaria-nos ainda perguntar: e quanto a honorários advocatícios, somente se cobraria sobre o valor inicial? ou devem ser cobrados sobre quantas parcelas, se não se sabe quantas ainda se vencerão sem serem pagas?

Sem resposta, pois não se sabe se no correr do processo se farão novas citações ou várias intimações sob pena de prisão, pois na realidade o executado já foi citado para pagar as vincendas uma vez naquele processo.

E se se fizerem várias intimações, calcular-se-á, a cada vez, novamente percentual de honorários sucumbenciais?

Também sem resposta, pois o executado seria então intimado para pagar honorários.

Ou ainda o profissional que ajuizar tal ação executiva deverá se contentar com o recebimento de honorários sucumbenciais somente sobre as parcelas vencidas no ato da propositura da execução.

São questões desafiantes para quem entende cabível tal forma anômala de execução.

8. Litispendência

Não há que se falar que, em propondo-se novas execuções de parcelas não pagas de prestação alimentícia, enquanto outra execução ainda estiver em curso, ocorrerá litispendência.

Em havendo a citação correta, das parcelas vencidas de prestação alimentar, nunca se tratará em dois processos do mesmo objeto, por lógico.

Só poder-se-á alegar a litispendência se erroneamente se fizer citação para pagar parcelas vencidas e vincendas ou se se executar duas vezes a mesma parcela.

O fato de se tratar de uma mesma sentença não é argumento suficiente para subsidiar pedido de litispendência. A cada mês se vence nova prestação.

Tanto não é título uno que, conforme já falado, não há qualquer possibilidade de somar-se todas as parcelas devidas até que um menor complete a maioria ou termine curso superior e executar-se todas de uma vez.

Inclusive, tal sentença pode-se alterar, através de uma nova em ação revisional. Poderá existir exoneração temporária, em caso de mudança de guarda. Não há argumento algum que possa basear pedido de litispendência neste caso.

9. Conclusão

Após a exígua análise que fizemos acima, estamos autorizados a concluir que a execução de pensão alimentícia, apesar de ser tratada com algumas especificidades pelo nosso Código de

Processo Civil, vem ganhando algumas outras totalmente por conta dos operadores do Direito, à revelia da lei processual.

Não negamos a necessidade da coação pessoal para os casos de inadimplemento de pensão alimentícia, nem acreditamos ser medida antiquada. Muito ao contrário, a medida é tão séria quanto o é a dívida.

No entanto, exatamente por ser uma medida grave e necessária neste caso, a sua aplicação deve ser feita obedecendo religiosamente os preceitos do ordenamento processual civil.

A nobreza da natureza do débito não pode servir de desculpa para suplantar-se diretrizes processuais, desviar-se da lei, mesmo tendo em vista o direito tutelado.

Da mesma forma, não pode-se utilizar dos princípios da celeridade e economia processual para agir em desconformidade com a lei processual vigente, sob pena de criar-se procedimentos anômalos e variantes segundo o entendimento pessoal do Magistrado, suplantando-se a segurança jurídica, o devido processo legal e a ampla defesa, criando-se procedimentos alternativos, ao invés de buscar as soluções na adequação do nosso sistema processual a realidade e, principalmente, ao direito material em questão.

A citação para pagar, que ocorre no processo executivo, não pode ser feita, em primeiro lugar, sem que o débito seja exigível, sendo totalmente ilegal e incorreta a citação para pagar prestações alimentícias a vencer.

Por segundo, quando existe na inicial o pedido de citação para pagamento de pensão alimentícia a vencer, tal pedido é totalmente inepto, pois não está instruído com prova de que o termo, ou o vencimento, adveio.

Por derradeiro, o fato de o cartório ficar abarrotado de processos executivos cobrando pensão alimentícia do mesmo devedor é decorrência da própria especificidade da dívida. Como a lei não diz o contrário para este caso especificamente, a cada mês vence-se novo crédito; se o devedor nega-se a pagá-lo, a nossa lei processual não dá outra saída ao credor a não ser executar mês a mês, em processos separados.

No entanto, esta não é a saída ideal, apesar de ser a legal. Conforme já explanado, nenhuma das duas formas, ou

executando-se mês a mês ou estendendo-se o processo de execução indefinidamente, pode ser aceita como ideal.

Urge proceder-se adequação da legislação no sentido de executar-se estas prestações alimentícias de forma econômica, rápida e sem suplantiar as diretrizes básicas do processo de execução.

Neste sentido é de entender-se a preocupação dos Magistrados, que tentam adequar a legislação que é insensível à realidade. No entanto, criam-se situações totalmente anômalas, em que as partes encontram-se perdidas e no escuro, sem saber qual será o próximo ato processual, sendo dirigidas para o lado que o Magistrado entender correto, algumas vezes a revelia da lei.

A preocupação maior com a legalidade de todo o procedimento reside, principalmente, na permissão da aplicação da medida privativa de liberdade prevista como meio de coação pessoal.

A prisão no sistema processual penal está cercada de inúmeros cuidados.

A aplicação da pena é desenvolvida a partir dos princípios da anterioridade, da tipicidade e da legalidade que vigem todo o direito penal. Tudo isto tendo em vista o enorme trauma que a aplicação da medida privativa de liberdade acarreta à pessoa do aprisionado.

Não podemos deixar de tomar cuidados similares quando se trata de prisão civil, pois quando temos Juízes conscientes de que não se pode prejudicar as partes envolvidas, de que a medida privativa de liberdade é traumática e deve ser aplicada com parcimônia, com certeza não haverá problemas. No entanto, em se firmando a Jurisprudência no sentido de executar-se as prestações alimentícias anormalmente, será ela aplicada por Juízes parcimoniosos, equilibrados e o será também por Juízes sem tais características. E nisto reside o problema.

Sendo assim, por enquanto, a execução mês a mês pode não ser a saída ideal mas, com absoluta certeza, é a que propicia a segurança jurídica.

10. Referências Bibliográficas

ASSIS, A. *Manual do Processo de Execução*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUERRA, M. L. **Execução Forçada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, J. F. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Bookseller, 1997.

SHIMURA, S. S. **Título Executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

WAMBIER, T. A. A. **Processo de Execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAVASCKI, T. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 8, Art. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Recebido para publicação em 10/12/2000

Aceito para publicação em 18/03/2001